



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.992 - SP (2007/0092932-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E FILIAL(IS)**
ADVOGADO : **EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**
ADVOGADO : **ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC**
ADVOGADO : **ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO NO ART. 577 E ANEXO DA CLT. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO STJ. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contribuição relativa ao Sesc e ao Senac é exigível das empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo.

2. Precedentes: REsp 997.669/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008; REsp 638.835/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007; REsp 911.026/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.4.2007; REsp 642.338/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006; REsp 430.792/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 5.9.2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.8.2005; REsp 719.146/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.5.2005; REsp 617.405/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.3.2005; REsp 617.326/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.6.2004; REsp 489.267/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 4.8.2003; EDcl no REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12.5.2003; REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25.11.2002; REsp 326.491/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30.6.2003.

3. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares.

4. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

5. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária:

Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, **deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002**, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99. (Grifei).

6. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

7. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, por meio da Nota PGFN/CAT n. 320/2009, a PGFN concluiu:

12. Assim, é de se respeitar o contribuinte que no período alcançado pelo Parecer CJ nº 1.861/99, conforme orientação contida na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003, **não efetuou o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE incidente sobre as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares.**

13. Observe-se, contudo, que nos Pareceres CJ nº 1.861/99 e CJ nº 2911/2002 e na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003, não há previsão para se deferir pedidos de **restituição** ou de **repetição** de indébito.

14. Deste modo, **há, sem dúvida, que se considerar a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes que se comportaram pelos ditames da Administração Tributária no período de 1999 a 2002**, não ensejando, contudo, permissão para criarem-se quaisquer outros direitos referentes à devolução de tributo, que conforme comprova a jurisprudência hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça reveste-se de plena legalidade.

(Grifo nosso).

8. *In casu*, trata-se de empresa prestadora de **serviços médico-hospitalares** que **não recolheu** a exação - logo, não é caso de restituição ou repetição de indébito -, procedendo aos depósitos dos valores em juízo.

9. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc e ao Senac no período compreendido entre **setembro de 1999 a dezembro de 2002**.

10. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

11. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ).

12. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.992 - SP (2007/0092932-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Hospital e Maternidade Santa Joana S/A e filial(is) em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, CPC).

Em suas razões, alega, em síntese, que por não ser estabelecimento comercial, mas prestador de serviços médico-hospitalares, não é contribuinte das exações destinadas ao Sesc nem ao Senac.

Aduz, ainda que *"o próprio Co-Agravado INSS reconhece a impropriedade da cobrança da exação em comento, ao menos em determinado período. Com efeito, a parte mencionada emitiu Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC (nº 05, de 13 de maio de 2003), na qual afirma que (...) Ora, trata-se de verdadeira confissão (CPC, arts. 348, 353 e 354), na qual o próprio Co-Agravado INSS afirma que não se pode proceder às cobranças em discussão neste mandado de segurança"* (fl. 1730/1731).

A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 1743/1761.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.992 - SP (2007/0092932-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO NO ART. 577 E ANEXO DA CLT. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO STJ. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contribuição relativa ao Sesc e ao Senac é exigível das empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo.

2. Precedentes: REsp 997.669/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008; REsp 638.835/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007; REsp 911.026/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.4.2007; REsp 642.338/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006; REsp 430.792/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 5.9.2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.8.2005; REsp 719.146/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.5.2005; REsp 617.405/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.3.2005; REsp 617.326/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.6.2004; REsp 489.267/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 4.8.2003; EDcl no REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12.5.2003; REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25.11.2002; REsp 326.491/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30.6.2003.

3. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares.

4. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

5. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária:

Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, **deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99. (Grifei).

6. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

7. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, por meio da Nota PGFN/CAT n. 320/2009, a PGFN concluiu:

12. Assim, é de se respeitar o contribuinte que no período alcançado pelo Parecer CJ nº 1.861/99, conforme orientação contida na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003, **não efetuou o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE incidente sobre as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares.**

13. Observe-se, contudo, que nos Pareceres CJ nº 1.861/99 e CJ nº 2911/2002 e na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003, não há previsão para se deferir pedidos de **restituição** ou de **repetição** de indébito.

14. Deste modo, **há, sem dúvida, que se considerar a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes que se comportaram pelos ditames da Administração Tributária no período de 1999 a 2002**, não ensejando, contudo, permissão para criarem-se quaisquer outros direitos referentes à devolução de tributo, que conforme comprova a jurisprudência hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça reveste-se de plena legalidade.

(Grifo nosso).

8. *In casu*, trata-se de empresa prestadora de **serviços médico-hospitalares** que **não recolheu** a exação - logo, não é caso de restituição ou repetição de indébito -, procedendo aos depósitos dos valores em juízo.

9. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc e ao Senac no período compreendido entre **setembro de 1999 a dezembro de 2002**.

10. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

11. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ).

12. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão, em parte, o agravante.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contribuição relativa ao Sesc e ao Senac é exigível das empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo.

Cito precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CONFIGURADA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 997.669/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de **serviços médicos e hospitalares** estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638.835/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE **SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES**.

1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.

2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.

3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 911.026/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.4.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS**. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE.

1. A mera defesa de tese jurídica não se mostra suficiente à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, devendo o recorrente apontar precisamente qual a disposição normativa federal que tivesse sido violada pelo acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do apelo, ante o óbice da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre aquelas que estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal. Precedentes.

3. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 2.318/86), por constituir simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.316/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), também deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 642.338/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 25.11.2002), pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, que auferem lucro, devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC.

2. **Empresa cujas atividades econômicas são carga e descarga, processamento de dados e outras atividades está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional de Comércio nos Grupos nº 3 e 5 - Agentes Autônomos do Comércio e Turismo e Hospitalidade. Portanto, é devido o recolhimento das contribuições ao SESC e SENAC.**

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 430.792/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 5.9.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MÉDICOS E HOSPITALARES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço, **inclusive médicos e hospitalares.**

2. Precedente da Primeira Seção (REsp 431.347/SC).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.8.2005)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Tratam os autos de embargos do devedor opostos por **HOSPITAL MAIA FILHO LTDA**, objetivando desobrigar-se de recolher contribuição social para SENAC. O juízo monocrático julgou improcedente o pleito, sob o argumento de que é devida a exação em comento em face da natureza da empresa impetrante encontrar-se inserida no Quadro Anexo do art. 577 da CLT. Inconformado, o ora recorrente apelou, tendo o TRF da 4ª Região, à unanimidade, negado provimento ao recurso. Em sede de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, aponta violação do artigo 577 da CLT e aduz ser a taxa SELIC inaplicável na espécie.

2. No que se refere à discussão acerca da incidência da Taxa SELIC, incide a Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. As empresas prestadoras de serviços, constantes do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ.

4. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 719.146/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.5.2005)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E O SENAC – EMPRESAS PRESTADORAS DE **SERVIÇOS HOSPITALARES** – CLT, ART. 577 – ENQUADRAMENTO SINDICAL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – PRECEDENTES.

- O art. 577 da CLT foi recepcionado pela Nova Carta, reafirmando sua eficácia plena.

- As empresas prestadoras de serviços hospitalares incluem-se entre as categorias econômicas e profissionais criadas na Confederação Nacional do Comércio e, portanto, inseridas no Quadro Anexo ao art.

577 da CLT.

- As referidas empresas devem, pois, a título obrigatório, recolher a contribuição para o SESC e o SENAC, já que enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

- Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 617.405/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.3.2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESAS LIGADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (ART. 577 DA CLT). PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, elidindo divergências entre suas Turmas, considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, **inclusive médicos e hospitalares** (REsp nº 431.347-SC, DJ de 25.11.2002).

2. O artigo 577 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal, tem plena eficácia.

3. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 617.326/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.6.2004)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC - EXIGIBILIDADE - ART. 577 DA CLT - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

No quadro anexo à CLT, relativo ao artigo 577, há expressa previsão de que os estabelecimentos de prestação de serviço de vigilância integra o plano da Confederação Nacional do Comércio.

Na assentada de 06 de junho de 2002, a egrégia Segunda Turma conclui o julgamento do REsp n. 326.491/AM, da relatoria do subscritor deste, **no sentido de que as empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares** estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e o SENAC.

O mesmo raciocínio se aplica para as empresas prestadoras de serviço de vigilância, consoante restou consignado em sucessivos julgados das Turmas que integram a Primeira Seção (cf. REsp n. 449.786 / RS, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 10.03.2003).

A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 489.267/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 4.8.2003)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL.

AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO- INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, no que pertine à contribuição social destinada ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviços médicos, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3 - Impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedentes do STJ.

4- Embargos rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12.5.2003)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.

1. As empresas prestadoras de **serviços médicos e hospitalares** estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal(art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. Deveras , dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que:. "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano'encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)" 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo "legalidade" à exigência tributária.
5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde , ex-segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.
6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , independentemente da categoria a que pertençam;
8. À luz da regra do art. 5º, da LICC – norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico – impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

11. Recurso especial Improvido.

(REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25.11.2002)

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA PARA O SESC E O SENAC – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – EXIGIBILIDADE.

As empresas prestadoras de **serviços médicos e hospitalares** estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e o SENAC.

O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

No quadro anexo à CLT, relativo ao artigo 577, há expressa previsão de que os estabelecimentos de serviços de saúde integram o plano da Confederação Nacional do Comércio.

A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

Divergência jurisprudencial não conhecida, porquanto não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados. Os arestos chamados à colação se referem à prestação de serviços de vigilância, enquanto o caso vertente trata das prestadoras de serviços médicos e hospitalares, e àqueles não se afina na especificidade.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 326.491/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30.6.2003)

Contudo, depreende-se dos autos a Nota PGFN/CAT n. 320/2009 (fls. 1744/1753), firmada pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional de Consultoria e de Contencioso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário, Dr. Fabrício da Soller, na qual afirma que **não foi mantida** a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de **serviços médico-hospitalares**, no período de **1999 a 2002**, por força do **Parecer CJ nº 1.861/99**.

O referido parecer, que reconheceu a não-incidência da exação, teria sido fruto "*de mera adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 1745 - grifei).

Conforme destaca a própria PGFN, o entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo **Parecer CJ n. 2.911/2002**, que se alinhou à jurisprudência **atual** desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a **Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003**, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária:

Orientamos no sentido de que a cobrança das **contribuições devidas para o SESC e SENAC** pelas empresas **prestadoras de serviços**, de caráter eminentemente civil, seja efetivada **a partir da competência janeiro de 2003**, inclusive, **deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002**, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99.

(Grifo nosso).

Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, por meio da Nota PGFN/CAT n. 320/2009 (fls. 1744/1753), a PGFN concluiu:

12. Assim, é de se respeitar o contribuinte que no período alcançado pelo Parecer CJ nº 1.861/99, conforme orientação contida na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003, **não efetuou o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE incidente sobre as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares**.

13. Observe-se, contudo, que nos Pareceres CJ nº 1.861/99 e CJ nº 2911/2002 e na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 de maio de 2003, não há previsão para se deferir pedidos de restituição ou de repetição de indébito.

14. Deste modo, **há, sem dúvida, que se considerar a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes que se comportaram pelos ditames da Administração Tributária no período de 1999 a 2002**, não ensejando, contudo, permissão para criarem-se quaisquer outros direitos referentes à devolução de tributo, que conforme comprova a jurisprudência hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça reveste-se de plena legalidade.

(Grifo nosso).

In casu, trata-se de empresa prestadora de **serviços médico-hospitalares** que **não recolheu** a exação - logo, não é caso de repetição de indébito -, procedendo aos depósitos dos valores em juízo.

Dessa forma, enquadra-se na previsão contida na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, que veda a cobrança do tributo em relação ao período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, devendo ser, portanto, beneficiada da referida orientação.

Modificado o resultado útil da demanda, torna-se imperiosa, dessarte, a alteração dos ônus sucumbenciais.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE EM QUE AS AUTORAS E O RÉU FORAM EM PARTE VENCEDORES E VENCIDOS. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o caput do art. 21 do CPC, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

2. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar que as despesas e os honorários advocatícios – estes no percentual fixado na origem – sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes.

(REsp 856.665/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.8.2009)

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - SUCUMBÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - RECIPROCIDADE NA FIXAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 30 DO DECRETO 3.365/41 - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. **Se os litigantes foram, em parte, vencedor e vencido, devem os honorários advocatícios e as despesas processuais serem reciprocamente fixados, a teor do disposto no art. 21 do CPC.**
2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 980.182/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.9.2009)

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 21, CAPUT, DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA – PROPORÇÃO A SER APURADA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Reexame detido dos autos é incapaz de conduzir a entendimento que afaste a reciprocidade da sucumbência, que se mantém.
2. **Não compete a esta Corte quantificar o grau do decaimento de cada uma das partes, tratando-se de questão a ser solvida quando da oportuna liquidação da sentença.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1068451/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS: CORREÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios - CPC, art. 21, descabendo, em recurso especial, juízo a respeito da alegação de se tratar de sucumbência em parcela mínima.
2. **O grau de sucumbimento de cada parte para fins de distribuição da verba honorária deverá ser apurado na fase da execução.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 485.419/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 2.2.2004)

(Grifo nosso).

Ademais, deve haver a compensação dos honorários, nos termos do jurisprudência desta Corte:

Súmula n. 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao agravo regimental, para DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso especial, para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança das contribuições ao Sesc e ao Senac no período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2002, bem como para fixar que cada parte arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - considerado o percentual fixado na origem - na medida de seu sucesso na lide (art. 21 do CPC), cujo montante deverá ser apurado na fase de execução e compensado nos termos da Súmula n. 306 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0092932-0

AgRg no
REsp 947.992 / SP

Números Origem: 200003000405034 200161000310766 200601273906 200603000139520

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária